



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.373

Recurso nº 82.259 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDAM - Versando a lide tão-somente sobre o alcance do ato de reconhecimento da SUDAM e tendo este órgão em manifestação expressa declarado que o referido ato abrange as obras de pavimentação urbana, nos termos preconizados pela recorrente, é de se prover o recurso sob esse aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a incidência, apenas, sobre as parcelas de Cr\$5.000,00 e Cr\$342.073,33

Sala das Sessões (DF) em 23 de junho de 1981

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/050.359/80

RECURSO N.º: 82.259

ACÓRDÃO N.º: 101-72.373

RECORRENTE: EIT-Empresa Industrial Técnica S.A.

R E L A T Ó R I O

EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A., com sede na Av. Senador Salgado Filho, 1.900, Lagoa Nova, Natal, RN, CGC nº 08.402.620/0001-69, recorre a este Conselho, no prazo de lei, contra a Decisão nº 135/79, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade.

A matéria recursal pode ser assim resumida:

I - Resultados financeiros de obras de urbanização e de pavimentação de ruas e avenidas:

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os resultados financeiros obtidos pela empresa em obras de urbanização da Ponta da Areia e de pavimentação urbana, realizadas nas cidades de São Luiz e de Imperatriz, no montante de Cr\$ 2.283.602,00, não estavam compreendidos no favor fiscal, posto que a Declaração DCI/DAI nº 024/77, por cópia a fls 5, somente alcançaria a pavimentação de estradas, o que não ocorreria na espécie. A glosa fiscal incidiu sobre pavimentação de ruas, avenidas e urbanização de logradouros públicos, conforme especificado no auto de infração e demonstrações a ele anexas, posição reafirmada na contradita de fls. 279. Segundo a decisão "a quo", a interpretação do ato da SUDAM deve ser restritiva, em face do disposto no art. 111, do C.T.N.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/050.359/80
Acórdão nº 101-72.373

A empresa em seu recurso de fls. 287 a 292, sustenta que o Fisco interpretara o ato da SUDAM com o sentido de que o benefício fiscal expresso sob a forma "RESULTADOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, VIADUTOS E PONTES" somente alcançaria os resultados da pavimentação quando esta atividade estivesse compreendida na construção de estradas, na construção de portos, na construção de aeroportos, na construção de viadutos, na construção de pontes, na Amazônia Legal. Mas que esse não é o verdadeiro espírito da concessão que contempla cada serviço de per si, ou sejam, os resultados financeiros oriundos da pavimentação e da terraplenagem e da construção de estradas e da construção de portos e da construção de aeroportos e da construção de viadutos e da construção de pontes.

Alega que a SUDAM já se manifestara no sentido de que o benefício alcançava aquelas atividades "REALIZADAS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE" (fls. 76); que a Portaria SUDAM 07304 e Delaração SUDAM DCI/DAI nº 024, não podem ser enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos do art. 111, do CTN, para que a sua interpretação tenha de ser restritiva; e que novamente instada por ela a pronunciar-se, após a decisão recorrida, a citada Superintendência confirmou o seu entendimento, ao declarar, no expediente de fls. 293, que "OS RESULTADOS FINANCEIROS DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA REALIZADAS PELA EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. NA AMAZONIA LEGAL ESTÃO AMPARADAS PELA ISENÇÃO OUTORGADA PELA SUDAM ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 7304/77".

2- Resultados de transações eventuais

Foi também excluída da isenção pelo julgador de primeira instância a parcela de Cr\$ 2.965.236,00, relativa a resultado de transações eventuais que não constituem atividades incentivadas pela legislação da SUDAM.

Sustenta a pessoa jurídica que todas as receitas e despesas classificadas como de transações eventuais em sua escrituração guardam estreita ligação com as suas atividades ou são dela decorrentes, porquanto estipuladas em contrato. Analisa as diversas parcelas componentes do resultado das referidas transa



ções, da seguinte forma:

1) Receitas Eventuais

1.1) Eventuais	315.894,45
1.2) Despesas Recuperadas	155.317,86
1.3) Retificação Contábil	5.000,00
1.4) Venda de bens patrimoniais	342.073,33

2) Receitas Financeiras

2.1) Juros	12.610,00
2.2) Despesas Recuperadas	191.419,53
2.3) Correção Monetária	<u>3.682.258,86</u>
TOTAL	4.704.574,63

3) Despesas Eventuais

3.1) Eventuais	1.736.927,77
3.2) Retificação	
Contábil	2.410,56 <u>1.839.338,33</u>
RESULTADO	2.965.236,30

E justifica cada um delas: as receitas eventuais, como encontro de contas com os sub-empreiteiros aos quais fornece, às vezes, material durante a execução da sub-empregada; as despesas recuperadas, como ressarcimento de despesas indevidamente pagas; a retificação contábil, como correção de lançamento, pois a aquisição de uma linha telefônica fora lançada em despesa, ao invés de ser ativada; a venda de bens patrimoniais, como resultado da alienação de bens, sobretudo de máquinas e veículos, de seu extinto Escritório em Manaus (AM), em face do elevado custo do transporte e do estado residual dos mesmos; os juros, como rendimentos resultantes das ORTNs, recebidas do DNER como parte dos pagamentos por obras realizadas, títulos esses gravados como inegociáveis por prazos de até 24 meses; correção monetária, como fruto de aplicações de parte de suas receitas dadas em garantia de empréstimos contraídos para obtenção de capital de giro, em face da demora das entidades públicas no pagamento de suas faturas. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/050.359/80

Acórdão nº 101-72.373

mutuante, por disposição contratual retém dos créditos recebidos as parcelas necessárias a garantia das obrigações, aplicando-as em títulos e valores mobiliários, que mantém em custódia até a total liquidação das obrigações assumidas. Nessas aplicações, portanto, a origem dos rendimentos em tela; as despesas eventuais, como devoluções ao DNER, por pagamentos indevidamente efetuados à empresa, no exercício; e, por fim, a retificação contábil da despesa, como acerto de saldos bancários inexistentes em agências de bancos na cidade de Belém (PA).

Em atendimento à solicitação contida no ofício de fls. , da Presidência deste Conselho, a SUDAM encaminhou a este Colegiado cópia da Resolução nº 2525, de 23/04/76, do Conselho Deliberativo daquela autarquia, e dos Procs. SUDAM nº 03225/75 e 2532/80 relativos à concessão do benefício à recorrente, documentação essa que compõe às fls. a dos autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O litígio, no que se refere aos resultados financeiros obtidos em obras realizadas na área da SUDAM, está adstrito ao alcance da declaração DCI/DAI nº 024/77, mais precisamente, se a isenção ali reconhecida sobre os resultados da pavimentação, terraplenagem e construção de estradas, portos, aeroportos, viadutos e pontes poderia compreender cada atividade de per si, como pretende a empresa, ou se estariam vinculadas às estradas, portos, etc., como entendeu o Fisco ao tributar os resultados obtidos na pavimentação de vias urbanas e logradouro público.

A Sudam, instada a manifestar-se declarou textualmente às fls. 293 que "... os resultados financeiros de obras de pavimentação urbana realizadas pela E.I.T. - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. na Amazônia Legal estão amparadas pela isenção outorgada pela SUDAM através da Portaria nº 7304/77." E o pronunciamento era feito com o propósito de "fundamentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes" a ser interposto pela interessada.

Em verdade o exame do projeto aprovado pela SUDAM (fls.) autoriza a dimensão dada naquela declaração.

Registre-se que a ação fiscal não opôs qualquer dúvida quanto à legitimidade do ato de reconhecimento perante a legislação que outorgava o benefício fiscal (Dec.lei 756/69, arts. 22 e 23).

De tal sorte, incumbe a este Colegiado cingir a sua decisão aos estritos limites da lide acima descrita. E, nestes termos, assiste plena razão à recorrente.

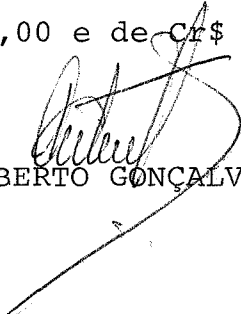
No que respeita aos resultados de transações eventuais entendendo que as receitas acessórias às atividades beneficiadas pela



isenção merecem o mesmo destino dela e, nesse conceito de acessórios, se podem enquadrar as receitas resultantes do encontro de contas com os sub-empregados, as despesas recuperadas, os juros e correção monetária decorrentes de títulos gravados com a cláusula de inalienabilidade pelo DNER e recebidos em pagamentos de obras realizadas, e de títulos dados em garantia para a obtenção de capital giro em face da demora das entidades públicas no pagamento de suas faturas.

Diversamente, as receitas provenientes da retificação contábil de ativação indevida de despesas e a venda de bens patrimoniais da empresa que, não estando diretamente vinculadas à atividade incentivadas, devem ser submetidas ao crivo da tributação.

Assim, na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para restringir à incidência do imposto as parcelas de Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 342.073,33.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR